PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BERÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL, N.º 629 - CEP. 13.160-000 - FONE DDD (0192) 77-1011 - FAX 77-2012
C. G. C. M. F. N.º 45 735 552/0001-86
Estado de São Paulo - Brasil

LEI Nº 2.245

" Cria o Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, e dá outras providências.

Claúdio Alves de Menezes, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Artur Nogueira, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

L E I :

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Especial denominado "FUNDO DE PREVIDENCIA E BENEFICIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA, para custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão, bem como da gratificação natalina e do salário família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações e de outros que poderão ser criados futuramente.

Parágrafo 1º - O Fundo da Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, criado por esta Lei, será vinculado ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e terá vigência ilimitada.

Parágrafo 2º - O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, poderá utilizar-se de bens móveis e imóveis, assim como de servidores cedidos preferencialmente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira:

I - A contribuição mensal dos servido - res ativos e inativos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e Fundações públicas no valor correspondente a:

5 % no 1º ano de sua implantação
6 % no 2º ano de sua implantação
7 % no 3º ano de sua implantação
8 % no 4º ano de sua implantação
9 % no 5º ano de sua implantação, calculados sobre as remunerações percebidas.

II - A Contribuição mensal dos Orgãos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empre - sas e fundações públicas no valor de:
5 % no 1º ano de sua implantação
6 % no 2º ano de sua implantação
7 % no 3º ano de sua implantação
8 % no 4º ano de sua implantação
9 % no 5º ano de sua implantação, sobre as remunerações de seus servidores em atividade;

III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - Os resultados da assinatura de convênios com entidades de direito Público ou privado;

V - As compensações financeiras de que trata o Artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal;

VI - Transferências recebidas da União, Estados, Municípios ou de outras entidades de direito público ou privado;

VII - Doações, auxilios, subvenções le - gados e outras receitas a ele destinados.

Parágrafo 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta corrente a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de crédito localizado no Município de Artur Nogueira.

Parágrafo 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser creditadas pelos Orgãos e Entidades na conta do Fundo até o dia 10 (dez) do mês subsequente e, não sendo este dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo 3º - As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo, devidas e não recolhidas ou repassadas até o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com o índice Oficial Federal, calculadas desde o dia em que as mesmas deveriam ter sido recolhidas ou repassadas até o dia anterior ao do recolhimento ou repasse e acrescidas de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, alem de multas previstas no C.T.M. (Código Tributário Municipal).

Artigo 3º - Constituem passivos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, os valores destinados à cobertura dos benefícios e vantagens concedidas e a conceder, bem como a manutenção e operação das aposentadorias, pensões, gratificações natalinas e salários-família dos servidores aposentados e pensionistas da Administração Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas, ressalvados as hipóteses estabelecidas no artigo 13 e seus incisos I, II e III.

Parágrafo Único - O Fundo de Previdência e Benefícios manterá seguro coletivo, de carater complementar, visando cobertura de acidentes de trabalho, bem como poderá firmar convênios-saúde com Entidades privadas ou públicas para atendimento de seus segurados.

Artigo 4º - O orçamento do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Muncípio de Artur Nogueira, criado por esta Lei, integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios de Unidade e Universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Poder Público Municipal.

Artigo 5º - A escrituração das contas do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, será feita pelo Setor de Finanças e Contabilidade.

Artigo 6º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Artigo 7º - Os balancetes e demonstrativos do Fundo serão assinados, obrigatóriamente, pelo Contador do Município e pelo Tesoureiro, e o demonstrativo será publicado mensalmente.

Artigo 8º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Artigo 9º - O Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, será regido por um Conselho de Administração composto por 05 (cinco) membros, com a seguinte composição;

I - Pelo Contador da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira;

II - Pelo Chefe do Setor de Tributação e Lançamentos da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira;

III - Pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira;

IV - Por 1 (um) membro e respectivo suplente indicado pelo Legislativo local, não necessariamente vereador;

V - Por 1 (um) membro e respectivo suplente, indicado pela Associação dos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, representando os servidores da ativa e os aposentados, devendo o indicado ser servidor estável.

Parágrafo 1º - As indicações de que tratam os incisos IV e V deste artigo, far-se-ão dentro dos 10 (DEZ) dias seguintes da entrada em vigor da presente Lei, cujas nomeações e possesfar-se-ão conjuntamente com os membros referidos nos incisos I a III do mesmo artigo, por ato de Executivo.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração do Fundo cujo Presidente será o Contador da Prefeitura Municipal, terão mandato até 31 de dezembro de 1.994, sendo que os futuros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez, com exceção dos referidos nos incisos I a III que serão permanentes enquanto pertencerem no quadro.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho de Administração será sempre o Presidente do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira.

Parágrafo 4º - O Conselho de Administração do Fundo reunir-se-á,ordinariamente,uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido, aprovado pela maioria dos Conselheiros.

Parágrafo 5º - Poderá ser convocada reunião extraordinária, por seu Presidente, ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o Regimento interno do Fundo ora instituido.

Artigo 10 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Artigo 11 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Administração:

I - Emitir normas a serem seguidas pelo Presidente;

II - Declarar a perda da qualidade de pensionista, quando for o caso;

III - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

IV - Promover a avaliação técnica do Fundo, quando as necessidades assim recomendarem;

V - Verificar junto aos orgãos e ou entidades, a documentação relacionada aos benefícios e ou vantagens custeadas por esta Lei;

VI - Fiscalizar a arrecadação, os reco - lhimentos e ou repasse das contribuições de que trata os incisos I e II do artigo 2º desta Lei;

VII - Efetuar o pagamento de que trata o artigo 3º desta Lei até o quinto dia útil do mês subsequente;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto do Executivo;

IX - Compete ainda ao Conselho, respeitado o disposto no Artigo 3º, destinar, obrigatoriamente, o saldo das receitas de que trata o artigo 2º em aplicação financeira em estabelecimento oficial de crédito localizado no município de Artur Nogueira, ressalvadas as hipoteses estabelecidas no artigo 13 e seus incisos I, II e III.

Parágrafo Único - Os cheques à conta do Fundo serão obrigatoriamente assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro do Município.

Artigo 13 - No intuito de alicerçar seu patrimônio, após estudos e viabilidade, o Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, poderá:

I - Aplicar parte de seus saldos em atividades industriais no Município ate 20% (vinte por cento) visando o seu desenvolvimento;

II - Financiar a construção de casa própria aos servidores municipais que não possuem outro imóvel;

III - Dar outras destinações aos seus saldos, visando obrigatoriamente as diretrizes estabelecidas no caput deste artigo.

Parágrafo Único - Os enunciados estabelecidos neste artigo e seus incisos, bem como a forma, o gerenciamento,as prioridades etc., serão regulamentadas por lei complementar.

Artigo 14 - Nenhum benefício ou vantagem custeada por esta Lei, poderá ter o seu valor superior ao subsídio e verba de representação do Prefeito.

Artigo 15 - As aposentadorias e as pensões concedidas deverão ter como base o que dispuser o Estatuto.

Parágrafo Único - Os atuais aposentados estatutários continuam a receber os seus proventos da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Artigo 16 - Ficam os orgãos de pessoal dos respectivos Poderes, das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, autorizadas a processarem os pedidos de aposentadorias e pensões de seus servidores, bem como elaborar o cálculo inicial e atualizações mesmo em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, e de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo 1º - Os pedidos de aposentadoria e pensões com os respectivos cálculos, bem como a atualização e a concessão de novos benefícios e vantagens de que trata este artigo, acompanhado quando for o caso da certidão comprobatória do tempo de serviço fornecida pelos orgãos competentes, serão remetidas obrigatoriamente pelos respectivos orgãos e entidades ao Conselho de Administração do Fundo no prazo de 5 (cinco) dias, que os deferirá ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º - Em caso de indeferimento do pedido caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias da notificação do mesmo dirigido a Junta de Recursos, cujos membros serão indicados pelo Conselho,dentre servidores dos respectivos Poderes, orgãos e entidades públicas, respeitada na sua composição número ímpar, a serem nomeados por ato do Executivo.

Parágrafo 3º - Deferido o pedido, o Conselho,no prazo de 48 (quarenta e oito) horas remeterá aos Orgãos e Entidades a que for vinculado o servidor, o respectivo processo, para elaboração do ato competente.

Parágrafo 4º - Elaborado o ato de que trata o parágrafo anterior, o orgão ou entidade devolverá o processo com cópia daquele, ao Conselho, em igual prazo, para fins do cumprimento nela previsto.

Artigo 17 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 2º desta Lei, serão devidas a partir da entrada em vigor da Lei que instituir o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas, cessando automaticamente as obrigações para com o INSS e o F.G.T.S.

Artigo 18 - A presente Lei, quando houver necessidade será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Setor de Finanças e Contabilidade Crédito adicional Especial no valor de CR$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Cruzeiros Reais) para a Constituição do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, anulando-se parte das seguintes dotações orçamentárias, somadas as quais já perfazem o total do valor de crédito a ser aberto.

ORGAO E UNIDADE ORÇAMENTARIA
02 - Gabinete do Prefeito e Dependências
02.02 - Fundo Social de Solidariedade

03814861.004
- Construção e Instalação de Centros Sociais = 20.000.000,00

03814871.006
- Construção e Instalação da Sede da Guarda Mirim e Centro Comunitário = 30.000.000,00

50.000.000,00

Artigo 20 - O Crédito autorizado pelo artigo anterior será coberto com recursos proveniente do excesso de arrecadação.

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Setor de Finanças e Contabilidade da Prefeitura mediante Decreto, Crédito Adicional Especial para fazer face as despesas do "Fundo" ora criado.

Artigo 22 - Após 02 (dois) anos de vigência desta Lei, a mesma, poderá ser revista, objetivando com isto aprimorá-la principalmente no que diz respeito ao gerenciamento e Administração do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, visando a sua forma, composição, competência e diretrizes.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Junho de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 29 de Junho de 1.994.

CLAUDIO ALVES DE MENEZES
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria